



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.673/2017

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA
COMERCIALIZAÇÃO DE SEGURO
OBRIGATÓRIO E/OU FACULTATIVO
COMPLEMENTAR DE VIAGEM AOS
USUÁRIOS DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. **PARECER EXARADO
PELA CONSTITUCIONALIDADE DO
PROJETO DE LEI - COM EMENDA
SUBSTITUTIVA**

AUTOR: Dep. Caio Roberto

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R Nº 1744/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.673/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, o qual **"DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO E/OU FACULTATIVO COMPLEMENTAR DE VIAGEM AOS USUÁRIOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A proposta, em síntese, veda a comercialização de qualquer tipo de seguro complementar no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Justificando a propositura, alega o autor que esta determinação visa preservar o consumidor.

A matéria constou no expediente do dia 21 de novembro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, é de extremo interesse para o consumidor, pois estabelece instrumento que o protegerá da imposição unilateral da aquisição de serviços.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso V, e parágrafo 1º, determina que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor, bem como que a União caberá apenas legislar sobre "*Normas Gerais*", **cabendo aos Estados a competência suplementar para legislar sobre normas específicas sobre direitos do consumidor.**

A União, utilizando-se de sua prerrogativa, editou a Lei Federal nº 8.078/1990, **Código de Defesa do Consumidor**, que é Norma Geral sobre proteção do consumidor e, lá, definiu que:

Art. 39. É **vedado** ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; **(GRIFEI)**

Assim, estando vedado, de maneira genérica, na Norma Geral de proteção do consumidor a vedação do condicionamento do fornecimento de serviço a contratação de outro serviço, como pode ser observado na obrigação de contratar seguro para adquirir passagem de transporte intermunicipal, **não é vedado ao Estado, utilizando-se de sua competência suplementar, editar norma específica que vede a imposição da contratação de seguro complementar nos transportes intermunicipais de passageiros.**

Observando a *Norma Geral* regente da proteção do Consumidor, acima indicada, visualizo, ainda, que, conforme Art. 7º, "*Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes da legislação interna ordinária*", de sorte que entendemos estar esta proposição de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

Acontece que, no que diz respeito a vedação a comercialização de seguro facultativo, que não impõe nada ao consumidor, entendemos que tal demanda não mais possui relação com o Direito do Consumidor, pois invade a autonomia privada da liberdade de contratar, invadindo o âmbito do Direito Civil, matéria cuja competência



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



legislativa é da União, tornado a matéria, neste aspecto, formalmente inconstitucional, por vício de competência.

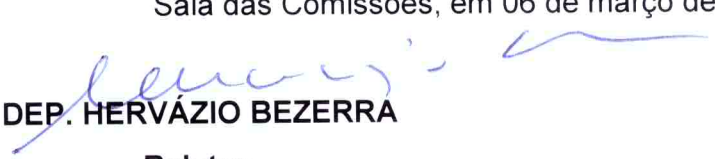
Assim, visando sanar a inconstitucionalidade, apresentamos a esta proposição **emenda substitutiva**, nos termos em anexo.

Por fim, é importante salientar que o transporte intermunicipal é serviço de competência do Estado, delegado à iniciativa privada por meio de Concessão de serviço público e instrumentalizada por meio de contrato administrativo, regido pela norma geral nº 8.666/1993 e pelas normas específicas editadas pelo Estado da Paraíba, utilizando-se de sua competência suplementar, o que torna esta proposta constitucional.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.673/2017**, e pugno pela admissibilidade de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

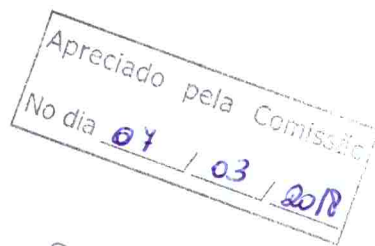


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **1.673/2017**, nos **termos de sua emenda substitutiva**, entendendo pela admissibilidade de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.

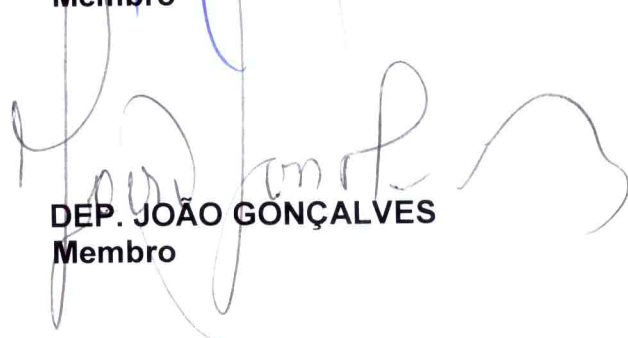


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.673/2017

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA
COMERCIALIZAÇÃO DE SEGURO
OBRIGATÓRIO E/OU FACULTATIVO
COMPLEMENTAR DE VIAGEM AOS
USUÁRIOS DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 1.673/2017

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 4º, e 119, II, do Regimento Interno, apresento, perante a CCJR, **Emenda Substitutiva** ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, dê-se a proposição as **alterações abaixo indicadas**:

1) Altere-se a emenda da proposição para a seguinte:

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA
IMPOSIÇÃO DA AQUISIÇÃO DE SEGURO
OBRIGATÓRIO COMPLEMENTAR DE
VIAGEM AOS USUÁRIOS DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

2) O texto do Art. 1º da proposição passará a ser o seguinte:

Art. 1º Fica vedada a imposição da aquisição de seguro complementar de viagem aos usuários de serviços de transporte rodoviário intermunicipal.

JUSTIFICATIVA

No que diz respeito a vedação a comercialização de seguro facultativo, que não impõe nada ao consumidor, entendemos que tal demanda não mais possui relação com o Direito do Consumidor, pois invade a autonomia privada da liberdade de contratar, invadindo o âmbito do Direito Civil, matéria cuja competência legislativa é da União, tornado a matéria, neste aspecto, formalmente inconstitucional, por vício de competência, **exigindo a correção por emenda**.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator